

## **EMENDA Nº 146 (Proposta 2, art. 1.829)**

**Dê-se, à proposta nº 2 do Anexo do Parecer nº 1 – SUBCOMISSÃO DE SUCESSÕES, DA CJCODCIVIL, a seguinte redação:**

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge ou com o companheiro sobrevivente, salvo no regime de separação de bens;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge ou com o companheiro sobrevivente, salvo no regime de separação de bens;

III - ao cônjuge ou ao companheiro sobrevivente;

IV - aos colaterais até o quarto grau.

**Parágrafo único. A concorrência prevista neste artigo recairá somente sobre os bens particulares, independentemente do regime de bens.**

**Redação originalmente proposta pela subcomissão:**

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge ou com o companheiro sobrevivente, salvo no regime de separação de bens;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge ou com o companheiro sobrevivente, salvo no regime de separação de bens;

III - ao cônjuge ou ao companheiro sobrevivente;

IV - aos colaterais até o quarto grau.

**Parágrafo único. A concorrência do cônjuge ou companheiro com descendentes ou ascendentes recairá somente sobre os bens comuns.**

## **JUSTIFICAÇÃO**

A concorrência é regra é no sistema brasileiro e atende aos interesses protetivos de cônjuges e companheiros. Agora, os casais que entendem que o sistema não os agrada poderão se valer de dois mecanismos: a renúncia prevista no art. 426- A e o testamento, já que o cônjuge não é mais herdeiro necessário.

A concorrência sobre os bens comuns é horripilante, anacrônica e nega o preceito básico e social da sucessão legítima: os descendentes têm primazia sobre todos os outros herdeiros desde a Novela 118 de Justiniano.

**Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação das presentes emendas.**

**Sala de Comissões, em 22 de dezembro de 2023.**

**JOSÉ FERNANDO SIMÃO**